



Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.313.825/0001-21

LEI N°1.621, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2020.

Dispõe sobre o reconhecimento, o acolhimento, a promoção, a salvaguarda, a valorização dos saberes e fazeres da arte circense, o financiamento, a instalação, o funcionamento e o licenciamento de circos e de atividades circenses, bem como o acesso da família circense a serviços públicos em geral no âmbito do Município de Igaratinga, Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Igaratinga, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 16, inciso III, e o artigo 174, parágrafo 4º, todos da Lei Orgânica do Município de Igaratinga; bem como o estabelecido no artigo 24, inciso VII, no artigo 30, inciso IX, e no artigo 216, todos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/1988; e o estabelecido no artigo 208 da Constituição do Estado de Minas Gerais – CEMG; **CONSIDERANDO** a Deliberação Normativa do Conselho Estadual do Patrimônio Cultural – CONEP nº 20/2018; por seus representantes legais aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- O circo e a atividade circense, formas de expressão reconhecidas como patrimônio cultural brasileiro, bem como o povo circense, definido como comunidade tradicional nos termos do Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, são regulamentados no âmbito do Município de Igaratinga, Estado de Minas Gerais, pela presente Lei.

Art. 2º -Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – CIRCO - Empreendimento fixo ou itinerante, que integra o patrimônio imaterial brasileiro, onde se cria, interpreta e executa obra de caráter artístico-cultural, voltado para a apresentação de espetáculos de arte circense, tais como acrobacia, malabarismo, equilibrismo, pantomima, mímica, ilusionismo, dança, música, teatro, cenas ou peças cômicas ou dramáticas, entre outras, desenvolvidas no solo ou em forma aérea, em estrutura desmontável, coberta de lona



Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.313.825/0001-21

ou similar;

II – CIRCOS ITINERANTES - São as pessoas jurídicas regularmente constituídas, em estrutura desmontável, coberta de lona ou similar, que estão em itinerância, atividade constante e com trajetória de trabalho continuado, onde artistas, companhias, grupos e trupes circenses realizam diversos tipos de apresentações;

III – CIRCENSE - a) Comunidade tradicional, na medida em que todas as habilidades e apuro técnico desempenhadas no âmbito do circo tradicional são adquiridas em família, desde tenra idade, e transmitidas de geração em geração, para efeito de exibição e/ou divulgação ao público, em estrutura, equipamento e acomodações para o público desmontáveis montados embaixo de lona própria; b) Pessoa que trabalha e/ou vive no circo;

IV – ARTE CIRCENSE - Desenvolvida em circos, compreende performances individuais ou em grupo, tais como acrobacia, malabarismo, equilibrismo, pantomima, mímica, ilusionismo, dança, música, teatro, cenas ou peças cômicas ou dramáticas, entre outras.

V – ARTISTAS CIRCENSES - São os profissionais de diferentes especialidades, como malabarismo, palhaço, acrobacia, contorcionismo, equilibrismo, ilusionismo, entre outras, com trajetória de trabalho continuado e cujas apresentações são realizadas em espaços diversos, que podem associar-se ou não a outros artistas e demais profissionais, tais como diretores, preparadores, cenógrafos, coreógrafos, entre outros;

VI – FAMÍLIA CIRCENSE - Comunidade tradicional entendida como grupo culturalmente diferenciado que possui forma própria de organização, ocupa e usa território específico como condição para sua reprodução cultural, social e econômica, utilizando conhecimentos e práticas geradas e transmitidas pela tradição;

VII – COMPANHIAS, GRUPOS E TRUPES CIRCENSES - São formas de organização constituídas por 2 (dois) ou mais artistas circenses em atividade constante e com trajetória de trabalho continuado, cujas apresentações são realizadas em espaços diversos;

VIII – POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS - São os grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que



Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.313.825/0001-21

ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

IX – TERRITÓRIOS TRADICIONAIS - São os espaços necessários a reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária.

Parágrafo Único. As denominações e descrições das funções em que se desdobram as atividades dos trabalhadores circenses constam na Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, que “Dispõe sobre a regulamentação das profissões de Artistas e de técnico em Espetáculos de Diversões, e dá outras providências”, e no Decreto nº 82.385, de 5 de outubro de 1978, que “Regulamenta a Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, que dispõe sobre as profissões de Artista e de Técnico em Espetáculos de Diversões, e dá outras providências”.

Art. 3º- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder incentivos fiscais e tributários para fomentar a instalação, o funcionamento e o licenciamento de circos e de atividades circenses no âmbito do Município de Igaratinga.

Parágrafo Único. A concessão de incentivos fiscais e tributários prevista no *caput* deste artigo será realizada somente após vistoria no local, abrangendo os seguintes tributos e nos respectivos percentuais:

I – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, 100% (cem por cento);

II – Taxa de Alvará de Licença de Localização e Funcionamento, 100% (cem por cento);

III – Taxa de Fiscalização de Funcionamento, 100% (cem por cento).

Art. 4º- Para a garantia de sua sobrevivência e complementação de renda os circos instalados no Município poderão locar suas dependências a outras manifestações artístico-culturais, tais como shows diversos, música, teatro, dança, cultura popular, oficinas artísticas, entre outras.



Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.313.825/0001-21

Art. 5º- Ficam estabelecidas normas para instalação e funcionamento de circos e de atividades circenses no âmbito do Município de Igaratinga.

Art. 6º- A instalação de circos e a atividade circense no Município estão sujeitas à emissão, pelo Poder Executivo Municipal, do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento – ALLF.

Art. 7º- O ALLF deve ser solicitado junto ao órgão competente do Poder Executivo Municipal pelo(s) proprietário(s) do(s) circo(s) e/ou pelo(s) representante(s) da(s) companhia(s), grupo(s) e/ou trupe(s) de artistas circenses devida e legalmente autorizado(s).

§ 1º- A solicitação à qual se refere o *caput* deste artigo deverá ser protocolada na Sede do Poder Executivo Municipal, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis antes da data de início de funcionamento do circo e das atividades circenses, contados da data em que toda documentação necessária constante do artigo 8º for apresentada junto ao órgão competente.

§ 2º- Fica o Poder Executivo Municipal, por meio do órgão competente, autorizado a conceder isenção das taxas para a emissão dos alvarás ao qual se refere este artigo.

§ 3º- O ALLF mencionado no *caput* deste artigo terá validade de no máximo 1 (um) ano.

§ 4º- O Poder Executivo Municipal, por meio do órgão competente, poderá, a qualquer tempo, indeferir, anular o ato de autorização e cassar o ALLF caso o beneficiário não esteja cumprindo as legislações municipais, estaduais e federais aplicáveis.

Art. 8º- Para a emissão do ALLF a que se refere esta Lei, o requerimento deverá ser instruído com os seguintes documentos e informações:

I – Constituição e identificação fiscal e previdenciária do circo;

II – Documento de identificação do responsável pelo circo pessoa física e jurídica;



Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.313.825/0001-21

III – Título de propriedade ou comprovante de posse ou declaração equivalente ou contrato de aluguel ou concessão da área utilizada, conforme o caso;

IV – Certidão Negativa de Débitos Tributários e Contribuições Sociais das fazendas públicas da União, do Estado de Minas Gerais e do Município de Igaratinga;

V – Declaração, a ser disponibilizada pelo Poder Executivo Municipal, de ciência do dever de observância às normas atinentes à segurança estrutural e limpeza;

VI – Declaração de Concessão de Incentivos Fiscais e Tributários, a ser disponibilizada pelo Poder Executivo Municipal, atestando o preenchimento das condições e dos requisitos previstos para a sua concessão;

VII – Croqui de localização dos equipamentos e indicações das medidas de segurança e prevenção de acidentes;

VIII – Descrição dos objetivos, datas e horários dos espetáculos destinados ao público adulto e infantil;

IX – Cálculo da capacidade máxima do público pagante e não pagante, bem como indicação das respectivas medidas de segurança, evacuação e pânico, assinado por profissional devidamente habilitado;

X – Notificações protocoladas no 3º Pelotão da 19ª Companhia Independente de Polícia Militar de Minas Gerais em Igaratinga e no Conselho Tutelar de Igaratinga acerca das atividades descritas nos itens anteriores.

Parágrafo Único. Para efeitos do disposto no inciso II do *caput* deste artigo e observadas as legislações municipais, estaduais e federais aplicáveis, a autorização de uso de lotes e/ou terrenos públicos para instalação e funcionamento de circos e de atividades circenses, sejam estes empreendimentos fixos ou itinerantes, será gratuita.

Art. 9º- O atendimento a todas as exigências técnicas constantes desta Lei deverá ser comprovado por atestados técnicos e/ou termos de compromisso técnico firmados por



Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.313.825/0001-21

empresas e/ou por profissionais devidamente habilitados, acompanhados da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais – CREA/MG.

Parágrafo Único. A comprovação do perfeito funcionamento dos equipamentos do sistema de segurança contra incêndios se dará por atestado, termo de compromisso ou Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB referente aos equipamentos utilizados no espaço do circo devidamente atualizado.

Art. 10- Sem prejuízo da responsabilidade administrativa, civil e penal, na forma da legislação em vigor, a inobservância e/ou o descumprimento das disposições desta Lei implicará aplicação da penalidade de multa, ressalvado ao Poder Executivo Municipal, por meio do órgão competente, o direito de proibir a instalação e o funcionamento do circo, bem como a realização das apresentações circenses, ou de interditar o local.

Parágrafo Único. Para fins de cumprimento do disposto no *caput* deste artigo a aplicação da penalidade de multa deverá obedecer aos critérios abaixo:

I – Penalidade de Multa Leve / inobservância e/ou descumprimento do quantitativo entre 1 e 2 dos incisos do artigo 8º desta Lei, sejam quais forem / Valor de 40 Unidades Fiscais Municipais – UFMs;

II – Penalidade de Multa Média / inobservância e/ou descumprimento do quantitativo entre 3 e 4 dos incisos do artigo 8º desta Lei, sejam quais forem / Valor de 60 UFMs;

III – Penalidade de Multa Grave / inobservância e/ou descumprimento do quantitativo entre 5 e 7 dos incisos do artigo 8º desta Lei, sejam quais forem / Valor de 80 UFMs;

IV – Penalidade de Multa Gravíssima / inobservância e/ou descumprimento do quantitativo entre 8 e 10 dos incisos do artigo 8º desta Lei, sejam quais forem / Valor de 100 UFMs.

Art. 11- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a disponibilizar espaços dotados de infraestrutura como água, energia elétrica e banheiros para circulação programada dos



Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.313.825/0001-21

circos em lotes e/ou terrenos pertencentes ao Poder Público Municipal, observadas as disposições legais de regência, incidindo os devidos tributos previstos na legislação tributária vigente.

Art. 12- Fica a Secretaria Municipal de Assistência Social autorizada a prestar serviços e ações de assistência social aos circenses, nos limites de sua competência institucional.

Art. 13- A Secretaria Municipal de Educação, de acordo com as disposições da CRFB/1988 e do artigo 29 da Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, empreenderá todos os esforços para assegurar o direito à educação formal aos circenses e as condições para o atendimento aos filhos dos artistas e dos funcionários dos circos em escolas próximas ao local onde estiverem instalados no período em que eles assim necessitarem.

Parágrafo Único. Os filhos dos profissionais circenses de que trata esta Lei, cuja atividade seja itinerante, terão assegurada a transferência da matrícula e a consequente vaga nas escolas públicas municipais de educação infantil e de ensino fundamental, e autorizada nas escolas particulares desses níveis, mediante apresentação, quando for o caso, de certificado ou declaração da escola de origem.

Art. 14- A Secretaria Municipal de Saúde, por meio das suas unidades básicas de saúde e do Centro de Saúde São Judas Tadeu, fica autorizada a promover o atendimento aos artistas e aos funcionários dos circos durante o período em que estiverem instalados em sua área de cobertura, tanto na atenção básica quanto na urgência e emergência, independente do domicílio, observadas os procedimentos de atendimento aplicados aos cidadãos igaratinguenses.

Art. 15- Como consignação de homenagem ao artista circense fica institucionalizado o “Dia do Circo”, a ser comemorado anualmente no dia 27 de março, ocasião em que o Poder Público Municipal, por meio de abordagens intersetoriais e transversais, desenvolverá ações objetivando o reconhecimento, a promoção, a salvaguarda e a valorização dos saberes e fazeres da arte circense.

Parágrafo Único. As abordagens intersetoriais e transversais mencionadas no *caput*



Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.313.825/0001-21

deste artigo devem ser enquadradas em planos, programas e projetos de educação patrimonial objetivando relacionar o circo como comunidade tradicional brasileira, integrante do patrimônio imaterial do nosso País, e serão desenvolvidas, preferencialmente, nas escolas da rede pública municipal de ensino, objetivando promover maior aproximação entre a arte circense e a educação formal.

Art. 16- A Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo fica autorizada a fomentar e divulgar o circo e a atividade circense no Município.

Art. 17- Cabe ao Poder Público Municipal, no âmbito de suas competências, efetivar parcerias objetivando a instalação, o funcionamento e o licenciamento de circos e de atividades circenses no Município, bem como a implantação, a operacionalização e o fomento de planos, programas e projetos voltados para o reconhecimento, a promoção, a salvaguarda e a valorização dos saberes e fazeres da arte circense, ampliando a pontuação do Município no critério do ICMS Patrimônio Cultural, na forma da Lei nº 18.030, de 12 de janeiro de 2009.

Art. 18- Esta Lei deve ser revista periodicamente, pelo menos a cada 4 (quatro) anos, de modo a manter o alinhamento com a Deliberação Normativa do Conselho Estadual do Patrimônio Cultural – CONEP nº 20/2018, com os planos estadual e municipal de cultura e com o Projeto de Lei nº 3.486, de 2019, que “Institui a Política Nacional de Apoio ao Circo – PNAC”.

Art. 19- O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber, a qualquer tempo.

Art. 20- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Igaratinga, 06 de novembro de 2020.

Renato de Faria Guimarães

Prefeito Municipal